



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR
CNPJ Nº 08.369.271/0001-07

LEI MUNICIPAL Nº 330/2018.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Flor/RN e de outras providências.

O Povo do Município de Vila Flor/RN, através de seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem os blocos:

- I - da Atenção Básica;
- II - da Média e Alta Complexidade;
- III - da Vigilância em Saúde;
- IV - da Assistência Farmacêutica;
- V - da Gestão.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde será como gestor o Secretário Municipal de Saúde.

- XIII - Apresentar trimestralmente ao Setor de Patrimônio, os inventários de estoques de medicamentos, materiais de consumo e de instrumentos médicos;
- XIV - Emitir Termo de Responsabilidade Patrimonial, na forma de portaria específica, aos responsáveis pelas Unidades da área de saúde, realizando periodicamente inventário patrimonial que deverá ser encaminhado à Gerência Municipal de Administração e ao Conselho de Controle Interno;
- XV - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Saúde, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas físicas e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei;

Seção III

Do Planejamento do Fundo

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Saúde em deliberação específica, obedecendo aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade da Gerência Municipal de Planejamento.

Seção IV

Da Contabilidade do Fundo

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º. São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 6º e 7º, apresentadas no Ordenamento do Fundo, a que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- e) trimestralmente, a prestação de contas na forma que dispõe a legislação, para apreciação e deliberação em forma de parecer do Conselho Municipal de Saúde, como dispõe as instruções e regulamentos do Tribunal de contas do estado do Rio Grande do Norte;
- f) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do estado, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde;
- g) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente, e quando solicitado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 9º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Sistema Único de Saúde;
- II - As transferências na forma da que dispõe a Emenda Constitucional 29/2000;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades;
- V - O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código de Postura do Município, bem como parcelas de arrecadações de quaisquer outras taxas que o Município vier a criar;
- VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira oficial.



- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participe na execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material percursor e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde utilizar-se-á do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

Art. 15. Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

Art. 16. Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

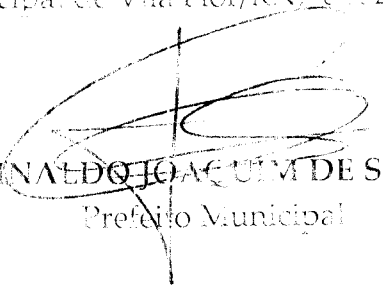
Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 19. O Fundo Municipal de Saúde ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Serviço de Controle Interno do Município.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, em 25 de maio de 2010.



GRINALDO JOAQUIM DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR
CGC (MF) 08.169.278/0001- 07

LEI MUNICIPAL Nº 330/ 2010.

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Flor/RN e dá outras providências.*

O Povo do Município de Vila Flor/RN, através de seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem os blocos:

- I - da Atenção Básica;
- II - da Média e Alta Complexidade;
- III - da Vigilância em Saúde;
- IV - da Assistência Farmacêutica;
- V - da Gestão.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde terá como gestor o Secretário Municipal de Saúde.

Seção I
Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Nomear o Gestor do Fundo;
- III - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o coordenador do Fundo.
- IV - Contratar profissionais de saúde e pessoal de apoio, em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;
- V - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo;

Seção II
Das Atribuições do Gestor do Fundo de Saúde

Art. 4º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de prestação de contas orçamentária e financeira do Fundo;
- VI - Encaminhar à contabilidade geral do município os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII - Subdelegar competências, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;
- X - Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

- XIII - Apresentar trimestralmente ao Setor de Patrimônio, os inventários de estoques de medicamentos, materiais de consumo e de instrumentos médicos;
- XIV - Emitir Termo de Responsabilidade Patrimonial, na forma de portaria específica, aos responsáveis pelas Unidades da área de saúde, realizando periodicamente, inventário patrimonial, que deverá ser encaminhado à Gerência Municipal de Administração e ao Serviço de Controle Interno;
- XV - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Saúde, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas físicas e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei;

Seção III

Do Planejamento do Fundo

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Saúde em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A Elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade da Gerência Municipal de Planejamento.

Seção IV

Da Contabilidade do Fundo

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art. 8º. São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 6º e 7º, apresentar ao Coordenador do Fundo, o que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- e) trimestralmente, a prestação de contas na forma que dispõe a legislação, para apreciação e deliberação em forma de parecer, do Conselho Municipal de Saúde, como dispõe as instruções e regulamentos do tribunal de contas do estado do Rio Grande do Norte.
- f) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do estado, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- g) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente, e quando solicitado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 9º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Sistema Único de Saúde;
- II - As transferências na forma do que dispõe a Emenda Constitucional 29/2000;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades;
- V - O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código de Postura do Município, bem como parcelas de arrecadações de quaisquer outras taxas que o Município vier a criar;
- VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira oficial.



§ 2º A aplicação financeira dos recursos do Fundo obedecerá à legislação vigente.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 10. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;
- II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Despesa

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a/ao:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Gerência e por ela conveniados;



II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde utilizar-se-á do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

Art. 15. Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

Art. 16. Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.



Art. 19. O Fundo Municipal de Saúde ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Serviço de Controle Interno do Município.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, em 25 de maio de 2010.



GRINALDO JOAQUIM DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR
CGC (MF) 08.169.278/0001- 07

LEI MUNICIPAL Nº 330/ 2010.

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Vila Flor/RN e dá outras providências.*

O Povo do Município de Vila Flor/RN, através de seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem os blocos:

- I - da Atenção Básica;
- II - da Média e Alta Complexidade;
- III - da Vigilância em Saúde;
- IV - da Assistência Farmacêutica;
- V - da Gestão.

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde terá como gestor o Secretário Municipal de Saúde.

Seção I
Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 3º. São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Nomear o Gestor do Fundo;
- III - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o coordenador do Fundo.
- IV - Contratar profissionais de saúde e pessoal de apoio, em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;
- V - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo;

Seção II
Das Atribuições do Gestor do Fundo de Saúde

Art. 4º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de prestação de contas orçamentária e financeira do Fundo;
- VI - Encaminhar à contabilidade geral do município os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII - Subdelegar competências, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;
- X - Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - Encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



- XIII - Apresentar trimestralmente ao Setor de Patrimônio, os inventários de estoques de medicamentos, materiais de consumo e de instrumentos médicos;
- XIV - Emitir Termo de Responsabilidade Patrimonial, na forma de portaria específica, aos responsáveis pelas Unidades da área de saúde, realizando periodicamente, inventário patrimonial, que deverá ser encaminhado à Gerência Municipal de Administração e ao Serviço de Controle Interno;
- XV - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Saúde, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas físicas e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei;

Seção III Do Planejamento do Fundo

Art. 5º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Saúde em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A Elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade da Gerência Municipal de Planejamento.

Seção IV Da Contabilidade do Fundo

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art. 8º. São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 6º e 7º, apresentar ao Coordenador do Fundo, o que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- e) trimestralmente, a prestação de contas na forma que dispõe a legislação, para apreciação e deliberação em forma de parecer, do Conselho Municipal de Saúde, como dispõe as instruções e regulamentos do tribunal de contas do estado do Rio Grande do Norte.
- f) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do estado, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- g) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente, e quando solicitado.


CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 9º. São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Sistema Único de Saúde;
- II - As transferências na forma do que dispõe a Emenda Constitucional 29/2000;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades;
- V - O produto de arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código de Postura do Município, bem como parcelas de arrecadações de quaisquer outras taxas que o Município vier a criar;
- VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira oficial.



§ 2º A aplicação financeira dos recursos do Fundo obedecerá à legislação vigente.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 10. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;
- II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;
- III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Despesa

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a/ao:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Gerência e por ela conveniados;



II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde utilizar-se-á do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

Art. 15. Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

Art. 16. Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, irpreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

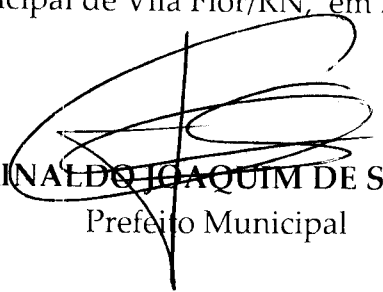
Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.



Art. 19. O Fundo Municipal de Saúde ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Serviço de Controle Interno do Município.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, em 25 de maio de 2010.



GRINALDO JOAQUIM DE SOUZA
Prefeito Municipal